

Processo CEE nº 945/79

Interessado: INSTITUTO ROSSINI DE EDUCAÇÃO - ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS (AMERICANA)

Assunto: Revezamento ou Rotatividade de frequência de alunos

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1170/79 - CESG - Aprovado em 03/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Direção do Instituto Rossini de Educação, escola de ensino supletivo de 1º e 2º Graus, autorizada a funcionar por Portaria CENP nº 74/79, publicada no Diário Oficial de 31 de março de 1979, situada em Americana, solicita, com fundamento no artigo 28 da Deliberação CEE nº 14/73, que este Conselho a autorize a instituir o sistema de revezamento ou rotatividade de frequência de alunos pelos turnos de funcionamento diário da Escola.

Aduz em abono de sua pretensão o argumento de que Americana é um município de característica eminentemente industrial, em que várias empresas funcionam por turnos de revezamento, de modo que os operários ora trabalhara pela manhã, ora à tarde e ainda à noite e pela madrugada.

Diante disso, o trabalhador se vê impossibilitado de frequentar escolas organizadas de acordo com o sistema educacional tradicional. Se o aluno pudesse mudar de turno à medida que se fosse processando o revezamento de seu horário de trabalho, estaria preservada a possibilidade de frequência à escola.

Para pôr em prática o sistema de rotatividade de frequência, seriam tomadas as seguintes cautelas:

a) Os planos de ensino seriam elaborados pelo corpo docente sob a orientação da Coordenadorla Pedagógica;

b) após a elaboração dos Planos de Ensino, os professores de cada grau (1º e 2º) esquematizariam, em reuniões semanais, o conteúdo programático que deveria ser desenvolvido igualmente nos diferentes períodos, o que permitiria ao aluno frequentar a turma que lhe conviesse, de acordo com o seu turno de trabalho, sem prejuízo de continuidade;

c) as avaliações, a serem feitas sob a forma da provas escritas, versariam, nos três turnos, sobre a mesma matéria, variando, entretanto, as questões formuladas;

d) além dos diversos instrumentos de avaliação, o aluno seria também avaliado pela atuação nos diversos turnos, no final de cada 30 (trinta) dias letivos, em reunião de todos os professores;

e) as relações professor-aluno seriam dinamizadas pela atuação dos diferentes docentes, pelo seu entrosamento e constante troca de experiências.

2. - APRECIÇÃO:

Apesar de engenhoso e original, o plano parece-nos impraticável, por duas razões fundamentais: 1) cada aluno teria, para cada disciplina, três professores (na hipótese do se instalarem três turnos - manhã, tarde e noite), o que acarretaria quebra do continuidade no processo ensino-aprendizagem; 2) o revezamento pressupõe que cada docente ensine exatamente a mesma quantidade de matéria em cada aula e isso só seria possível se o comportamento de professor e alunos fosse automatizado a ponto de se evitarem perguntas, discussões, repetições e esclarecimentos, que são momentos indispensáveis do ensino.

Compreende-se a preocupação da escola, mas um estabelecimento do ensino não pode funcionar como um cinema de sessões corridas. A identidade de professor em cada disciplina afigura-se-nos obrigatória, não só para facilitar a assimilação da matéria pelo aluno como também para ensinar a avaliação contínua a que se refere a Lei.

Como se poderá garantir que um professor com um grupo de alunos cubra o mesmo assunto, durante o mesmo espaço de tempo, que outro docente ensinando a outro grupo de estudantes?

O número de variáveis envolvidas na relação professor - aluno é tão grande e seu controle é tão difícil já no ensino regular o convencional que a introdução de novas variáveis - diferença de docente, variedade de turnos, avaliação descontínua por diversos professores, heterogeneidade de métodos e de respectivas interações-poderá comprometer seriamente o ensino.

A esse sistema rotativo talvez fosse preferível a instrução pela televisão ou pelo cinema, que, pelo menos, garantiria a identidade do docente e de matéria lecionada. Perder-se-ia, é verdade, o contato direto entre estudante e professor, mas, para dirimir dúvidas, poderiam ser organizadas reuniões quinzenais ou mensais, quando se faria também, a avaliação do aprendizado das unidades ensinadas em cada período. Como quer que seja, numa ou noutra hipótese - revezamento ou filme-televisão - a aprovação de uma para a série seguinte não

poderia dispensar a avaliação fora do processo.

Em síntese, em face dos elementos constantes dos autos o pedido não pode ser deferido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, não vemos como autorizar o Instituto Rossini de Educação, de Americana, a implantar o sistema de revezamento ou rotatividade de frequência de alunos em seus cursos do ensino supletivo de 1º e 2º graus.

São Paulo, 17 de setembro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasco Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira. O conselheiro Lionel Corbeil apresentará Declaração do Voto.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente